

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 414/03

Dispõe sobre revisão geral da remuneração dos servidores municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Os padrões de vencimento do funcionalismo público municipal, as funções gratificadas e os salários-família e esposa ficam reajustados 10% (dez por cento), a partir de 1º de maio de 2003, na forma do disposto no artigo 6º desta lei.

Art. 2º - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas, a partir de 1º de maio de 2003, no mesmo percentual e bases estabelecidos pelo artigo 1º, observada a legislação pertinente.

Art. 3º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM reajustará, a partir de 1º de maio de 2003, no mesmo percentual e bases estabelecidos pelo artigo 1º desta lei, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2003, onerando, tais despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 4º - O reajuste de que trata o artigo 1º desta lei, aplica-se, no mesmo percentual e bases, a partir de 1º de maio de 2003, aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores, aposentados e pensionistas das Autarquias Municipais, bem como aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º - O disposto nesta lei aplica-se à remuneração dos Profissionais da Cultura, esporte e Lazer, sujeitos a qualquer jornada de trabalho; aos Profissionais da Administração, aí entendidos os integrantes de cargos de provimentos em comissão e aqueles submetidos a qualquer jornada de trabalho; ao Profissionais da Educação, aí compreendidos os de apoio à Educação, a Jornada Básica do Professor, a Especial Ampliada e a Jornada de 40 horas semanais; aos Arquitetos, Engenheiros, Engenheiros Agrônomos e Geólogos submetidos a qualquer jornada de trabalho; ao Profissionais do Desenvolvimento Urbano, independente da jornada a que estiverem sujeitos; aos Servidores Admitidos Estáveis (art. 2º do Decreto 40.221, de 29 de novembro de 2000); ao Magistério Municipal sujeito a qualquer jornada de trabalho; aos Profissionais da Fiscalização, também independentemente da jornada de trabalho a que estiverem submetidos; aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana; aos Profissionais da Promoção Social submetidos a qualquer jornada de trabalho; aos Profissionais da Saúde submetidos a qualquer jornada de trabalho; aos integrantes do quadro de Atividades Artísticas; aos Profissionais de Engenharia e Arquitetura; aos integrantes do Quadro do Ensino Municipal; aos Integrantes do Quadro da Fiscalização Tributária; aos integrantes do Quadro Geral de Pessoal; e aos integrantes do Quadro da Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2003.

Sala das Sessões, de setembro de 2003.

Bancada do PSDB"

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 414/03

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 414/03.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no

entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sobo aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS"

PUBLICADO COM 04/11/2003, PLENÁRIO, PÁG. 167

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 414/03

Dispõe sobre revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Os padrões de vencimento do funcionalismo público municipal, as funções gratificadas e os salários-família e esposa ficam reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 1º de maio de 2003, na forma do disposto no artigo 6º desta lei.

Art. 2º - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas, a partir de 1º de maio de 2003, no mesmo percentual e bases estabelecidos pelo artigo 1º, observada a legislação pertinente.

Art. 3º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM reajustará, a partir de 1º de maio de 2003, no mesmo percentual e bases estabelecidos pelo artigo 1º desta lei, as pensões devidas ao beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2003, onerando, tais despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 4º - O reajuste de que trata o artigo 1º desta lei, aplica-se, no mesmo percentual e bases, a partir de 1º de maio de 2003, aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores, aposentados e pensionistas das Autarquias Municipais, bem como aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º - O disposto nesta lei aplica-se à remuneração dos Profissionais da Cultura, esporte e Lazer, sujeitos a qualquer jornada de trabalho; aos Profissionais da Administração, aí entendidos os integrantes de cargos de provimento em comissão e aqueles submetidos a qualquer jornada de trabalho; ao Profissionais da Educação, aí compreendidos os de apoio à Educação, a Jornada Básica do Professor, a Especial Ampliada e a Jornada de 40 horas semanais; aos Arquitetos, Engenheiros, Engenheiros Agrônomos e Geólogos submetidos a qualquer jornada de trabalho; ao Profissionais do Desenvolvimento Urbano, independente da jornada a que estiverem sujeitos; aos Servidores Admitidos Estáveis (art. 2º do Decreto 40.221, de 29 de novembro de 2000); ao Magistério Municipal sujeito a qualquer jornada de trabalho; aos Profissionais da Fiscalização, também independentemente da jornada de trabalho a que estiverem submetidos; aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana; aos Profissionais da Promoção Social submetidos a qualquer jornada de trabalho; aos Profissionais da Saúde submetidos a qualquer jornada de trabalho; aos integrantes do quadro de Atividades Artísticas; aos Profissionais de Engenharia e Arquitetura; aos integrantes do Quadro do Ensino Municipal; aos integrantes do Quadro da Fiscalização Tributária; aos

integrantes do Quadro Geral de Pessoal; e aos integrantes do Quadro da Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2003.

Sala das Sessões, de setembro de 2003.

BANCADA DO PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende reparar uma grave injustiça praticada pela atual Administração contra os servidores municipais.

Ao mesmo tempo em que, por outro projeto, prevê reajustes salariais que variam de 5% a 80% a diversas categorias, por esta proposta pretende conceder reajuste da ordem de 0,01% aos demais funcionários.

Por entendermos que o índice estabelecido está muito aquém daqueles apontados pelos sindicatos dos servidores, é que estamos propondo um reajuste geral da ordem de 10%.

Por tudo isso, esperamos contar com o apoio incondicional dos nobres Vereadores em plenário.”

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 414/03

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pela Bancada do PSDB, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 414/03, de autoria do Executivo, que visa dispor sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 1º da Lei 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município e a realidade dos servidores.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”